



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0269583-14.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Valter de Paula Diogenes**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS proposta por **VALCELO PINHEIRO DIOGENES NETO** representado por seu genitor **VALTER DE PAULA DIOGENES** em desfavor de **UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, ambos devidamente qualificados na inicial de fls. 01-21 e documentos de fls. 22-88.

Afirma o requerente que é beneficiário do plano de saúde fornecido pela promovida, conforme documentação acostada aos autos. Diz que nos primeiros anos de vida foi diagnosticado pela Dra. Judith Arruda - CRM-CE 4851, com Dermatite Atópica, que se agrava com o contato à diversos agentes externos como ácaros e pelagem de animais domésticos, impondo-lhe assim, impedimentos à livre circulação em ambientes que não tenham passado por rigorosos rotina de sanitização. Diz que a doença é no grau alarmante, e que por isso foi prescrito pela sua médica, tratamento com a medicação denominada Dupilumabe (Dupixent), por prazo indeterminado a ser reavaliado periodicamente à medida que haja alguma evolução em seu quadro clínico, ante o histórico exitoso no tratamento ministrado com tal medicamento.

Aduz ainda, que a requerida fornecera as devidas aplicações da medicação indicada surtindo efeitos imediatos, porém, após 4(quatro) meses, sem maiores esclarecimentos, a promovida suspendeu o fornecimento de tão necessário medicação. E diante do fato, o autor não teve outra alternativa senão procurar o Judiciário para retomar seu tratamento da vacina requisitada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Requer a concessão de tutela antecipada para que a promovida forneça a medicação necessária ao autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor do autor e ao final seja a ação julgada totalmente procedente, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a titulo de danos morais e em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 85 do CPC. Dá-se a causa o valor de rR\$ 67.027,94 (sessenta e sete mil e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

Tutela antecipada deferida às fls. 89-93, com determinação de citação da promovida e deferimento da Justiça Gratuita.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Petição da requerida informando o cumprimento da tutela concedida (fls. 99-158).

Intimada e citada a promovida apresenta contestação às fls. 161-188, alegando em síntese, que o autor é beneficiário do plano de saúde da Unimed Fortaleza desde 01/11/2018, através do contrato coletivo por adesão na modalidade Multiplan Coletivo por Adesão Enfermaria, regulado pela Lei 9.656/98. Diz que a medicação solicitação não tem cobertura contratual, pois é de uso subcutânea ou endovenosa autoadministrável, e que dermatite atópica é sem previsão da diretriz de utilização da ANS, pois a cobertura é excluída pelo rol de procedimentos vigente da ANS.

Fala que as partes devem cumprir o contrato firmado e que a tutela deve ser revogada, pois inexiste os requisitos autorizadores para a devida concessão. Que não cabe a inversão do ônus da prova, que ante a ausência de responsabilidade da parte promovida, não existe os requisitos que configuram o dano moral. Requer a revogação da liminar concedida e que seja julgado totalmente improcedentes a pretensão autoral.

Petição autoral comunicando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 262-283).

Réplica às fls. 287-303.

Decisão oportunizando as partes a indicação de provas a produzir (fls. 304).

Petição da autora às fls. 305-306, informando que não tem provas a produzir e pedindo o julgamento antecipado da lide.

Petição da promovida às fls. 309, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Decisão às fls. 310, anunciando o julgamento antecipado da ação.

Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Por versar a presente lide sobre matéria de direito e considera-lo amplamente instruído, visto que necessita somente ser subsidiada de forma documental, passo para o Julgamento Antecipado com fulcro no art. 355, II do NCPC, respeitando-se nesse sentido, a escorreita aplicação do 'princípio do contraditório', também expressado pelos art. 9º e 10º do novo CPC.

Nesta órbita:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.**

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido de produção de prova testemunhal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 581.956/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); “O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa” (RESP 112427/AM, Min. José Arnaldo).

Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: “A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP, Min. Francisco Rezek, RTJ 94/241).

Não há suscitação de preliminares ou questões prejudiciais pendentes. Passo ao julgamento da demanda.

Analizando o caso sub judice, constata-se que os limites da lide cingem-se na aferição de eventual obrigação da requerida em fornecer o medicamento necessário para o restabelecimento da saúde do autor, cujo fornecimento foi suspenso de forma imediata e sem justificativa, nos termos narrados na peça inicial.

É fato incontrovertido que o requerente é beneficiário do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do NCPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida Unimed Fortaleza provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*". Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

Em sua contestação, a promovida alega em síntese, que o contrato firmado pela promovente não cobre o tratamento requestado, eis que o medicamento não está inserido no rol de procedimento da ANS, portanto, a ré não deve ser compelida a fornecer o medicamento ao qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS. Tal alegação não merece prosperar, pois a promovida não pode se negar a custear o tratamento requisitado pelos médicos que assistem o autor, simplesmente alegando falta de cobertura pelo plano de saúde ou não inserido no Rol de Procedimento da ANS, eis que o paciente não pode ficar a mercê de limitação de uma cláusula contratual considerada abusiva, por ferir direito constitucional.

Contudo, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que a cláusula que exclui qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, não podendo a paciente ficar a mercê das conveniências das operadoras de planos de saúde.

Ademais, se o contrato prevê cobertura para determinadas doenças, e contém cláusula que exclui medicamento e tratamento para a mesma doença, é fato que tal cláusula é abusiva e ilegal, vez que restringe o direito do consumidor, devendo assim ser interpretada de forma mais benéfica a este.

Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA PARTICULAR. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN (CID10 K50), QUE RESULTA EM UMA ACENTUADA PERDA DE PESO. NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL POR MODULUM 1.0 400G. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO STJ. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PISO MANTIDA. 1. Inconformada com decisão a quo contrária a seus interesses, a operadora de saúde ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, argumentando, como razões de reforma, que a interpretação mais favorável do contrato em relação ao consumidor não contempla a cobertura de assistência/tratamento através de prestação de serviços domiciliares. 2. Na lide em apreço, por vislumbrar a necessidade de se buscar diminuir o sofrimento do autor, causado pela doença de que é portador – Doença de Crohn (CID10 K50) –, que consiste em uma doença inflamatória do trato gastrointestinal, afetando predominantemente a parte inferior do intestino delgado (íleo) e intestino grosso (cólon), podendo afetar qualquer parte do trato gastrointestinal, restou sugerido, após a realização de avaliação profissional (fl. 108), o fornecimento de deita por suplementação nutricional de MODULUM 1.0 400g, o que restou negado pela operadora de plano de saúde ré o fornecimento após pedido administrativo realizado. 3. No caso em apreço, é inquestionável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes (Súmula 608, do STJ), logo, as suas cláusulas são interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, como parte hipossuficiente da relação jurídica. 4. Nesse sentido, a contratação de um plano de cobertura geral de assistência médica pressupõe o pagamento de todos os procedimentos e tratamentos necessários ao beneficiário, com exceção daqueles que forem, sem nenhuma abusividade, expressamente excluídos. 5. Destarte, em que pese os argumentos da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

recorrente, é de se reconhecer que a patologia que acomete o autor/agravado necessita de tratamento domiciliar, com indicativo de dieta suplementar, sob o risco do agravamento do seu estado nutricional, conforme relatório médico acostado às fls. 108 e 110-112. 6. Ademais, mesmo não sendo considerado um medicamento propriamente dito, como bem destaca o agravante (fl. 13), a suplementação alimentar deve ser fornecida, notadamente, quando a sua ausência pode agravar o quadro de saúde do paciente ou por em risco a sua vida, como ocorre no caso dos autos. 7. Importante, ainda, destacar que o suplemento prescrito para o tratamento da enfermidade do agravado encontra previsão e autorização da ANVISA para o seu uso no território brasileiro (Registro nº 400761778). 8. Destarte, a decisão hostilizada não merece ser reformada, haja vista a existência nos autos de prova da solicitação pelo médico assistente do tratamento necessário ao segurado, bem como o preenchimento dos requisitos de modo a comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. 9. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo de conformidade com o voto da e. Relatora. (Agravo de Instrumento- 0624909-83.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/07/2022, data da publicação: 20/07/2022).

Demais disso, em se tratando de relação consumerista, é cediço que a cláusula que limita a cobertura de tratamento patológico do usuário de plano de saúde, é abusiva e deve ser afastada em detrimento à saúde do contratado, por se tratar de bem maior que é a vida, devidamente assegurado constitucionalmente.

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o médico quem decide sobre o tratamento adequado e necessário ao doente, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. 'HOME CARE'. ALTA GRADATIVA. REDUÇÃO DO REGIME DE 24H/DIA PARA 3H/DIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO DOMICILIAR E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EQUILÍBRIO DO CONTRATO. CASO CONCRETO. LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO REGIME DE 24 H/DIA. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da alta gradativa (ou "desmame") do serviço de "home care" oferecido pela operadora de plano de saúde, não obstante a ausência de previsão contratual. 2. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, como modalidades do serviço de "home care". 3. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, dentre outras provas, no laudo do médico assistente, recomendando a manutenção da assistência em regime de 24 horas diárias. 4. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, quanto a esse ponto, em virtude das limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Julgamento conjunto do recurso especial interposto nos autos da cautelar inominada (REsp 1.599.435/RJ). 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1599436 RJ 2015/0050598-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018).

Nesse passo, o autor, na qualidade de usuária do plano de saúde, estando em dia com suas obrigações contratuais, e sendo pessoa portadora de Dermatite Atópica em seu grau grave, não pode ficar sem o tratamento necessário e adequado por limitação de cláusula considerada abusiva, a qual coloca o consumidor em grande desvantagem. O tratamento com



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

a medicação denominada Dupilumabe (Dupixent) indicado pelo médico assistente, por ser o adequado e necessário para a saúde do promovente e dar melhores condições de vida ao enfermo, além de privilegiar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na Constituição Federal/1988.

*In casu*, os documentos apresentados mostra-se contundente e comprovam que o autor, necessita do tratamento com a medicação denominada Dupilumabe (Dupixent) o qual deve ser concedido, portanto, resta patente a procedência da ação com a confirmação da tutela concedida.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, vejo que a recusa pela parte promovida em autorizar o custeio e fornecimento das medicações necessárias ao tratamento do autor, pessoa portadora de Dermatite Atópica em grau grave, por certo caracteriza ato ilícito capaz de causar danos morais, eis que, a dor, o sofrimento, a angústia e o aborrecimento suportados ultrapassam os limites do razoável, haja vista que, além de está padecendo por uma enfermidade grave, necessitando de medicação urgente, a qual já vinha sendo fornecida e foi suspensa de surpresa, e teve que se valer do judiciário para ser atendido, embora o seu direito estivesse amparado legalmente.

Além disso, também é sedimentado na jurisprudência da Egrégia Corte Superior que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angustia no espírito do segurado/doente, já combatido pela própria doença. Nesse diapasão: AgREsp 944.410/RN 200700914268 e AgREsp 978.721/RN 200701899380.

Tendo ficado devidamente comprovada a recusa pela ré da autorização do fornecimento dos medicamentos indicados e necessários para ao tratamento do autor, menor e acometido de doença grave, conforme a aquela confessou em sua contestação, é imperativa a condenação por danos morais, evidenciando o agravamento da situação de fragilidade psicológica do promovente, inflando a angústia em seu espírito, de maneira a atingir e violar os direitos da personalidade tanto seu como de sua família.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, confirmando a tutela concedida às fls. 89-93, condenando a promovida na obrigação de fazer, com o fornecimento a medicação denominada **DUPIXENT (DUPILUMABE)** a ser administrada por Terapia Imunobiológica Endovenosa ou Subcutânea com medicamento Dupixent (Dupilumabe), em prol de **VALCELO PINHEIRO DIOGENES NETO**, com duração até progressão de doença ou toxicidade limitante, nos moldes prescritos pela médica especialista em oncologia, Dra. Judith Arruda CRM/CE 4851, conforme relatório e guia médica (fls. 45 e 46), necessário ao restabelecimento da saúde do promovente. Condeno a parte ré, ao pagamento do valor de R\$ 5.000(cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês da data da citação, nos termos do art. 405 CC e 240 do CPC e correção monetária (INPC) a partir da fixação, *ex vi* direito Sumular nº(s) 362 do STJ.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,  
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

condenação, com fulcro no normatizado no § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil ser pago pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se e intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2023.

**Roberto Ferreira Facundo**

Juiz